



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0066991-87.2014.815.2001

Origem : 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Joab Brito Nunes

Advogado : Flávio Fernando Vasconcelos Costa - OAB/PB nº 4.567

Apelado : Estado da Paraíba

Procurador : Tadeu Almeida Guedes - OAB/PB nº 19.310-A

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DE VENCIMENTOS E GRADUAÇÕES. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO A PEDIDO. DEFERIMENTO. AFASTAMENTO POR EXTENSO LAPSO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/32. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INCONFORMISMO. NÃO ACOLHIMENTO. LICENCIAMENTO A PEDIDO. BOLETIM INTERNO. PUBLICAÇÃO. VALIDADE. INGRESSO DA AÇÃO. PRAZO SUPERIOR AO LAPSO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM.

DESPROVIMENTO.

- “A pretensão de reintegração de policial militar está sujeita ao prazo prescricional do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, cujo termo inicial é a data da publicação do ato que licenciou o agente dos quadros da corporação.” (TJPB; AC nº 0066310-20.2014.815.2001, 4ª Câmara Especializada Cível do TJPB, Rel. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. DJe 09/08/2016).

- Não prospera a afirmação de que o prazo prescricional não teve seu marco inicial, em razão de o ato de licenciamento dos quadros da Polícia Militar não haver sido publicado, porquanto a publicação em Boletim Interno da Corporação é válido e suficiente para atestar a ciência inequívoca e o início do prazo da prescrição.

- Decorridos mais de 05 (cinco) anos entre o ato que deferiu o afastamento do servidor e o ajuizamento da demanda visando a sua reintegração no cargo de Soldado da Polícia Militar, impõe-se o reconhecimento da prescrição, com fundamento no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover a apelação.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 87/101, interposta por **Joab Brito Nunes** contra sentença, fls. 83/86, prolatada pelo Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital nos autos da **Ação Ordinária de**

Reintegração ao Serviço Público c/c Pedido Antecipada e Implantação Imediata de Vencimentos e Graduações, ajuizada em face do **Estado da Paraíba**, que extinguiu o processo com resolução do mérito, nos seguintes termos:

Ante o exposto, com base no art. 487, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO.

Em suas razões, o **recorrente** alega, em resumo, a um, o Juiz *a quo* desconsiderou o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e a Súmula nº 15 do Tribunal de Justiça da Paraíba, a dois, o ato administrativo que determinou o seu licenciamento dos quadros da Polícia Militar do Estado da Paraíba não existe, a três, não foi juntado aos autos o Boletim Interno da Polícia Militar referente à publicidade ao ato em questão, a quatro, descabido falar em prescrição quando se trata de ato administrativo nulo, a cinco, ausente o marco inicial do prazo prescricional, tendo em vista não haver comprovação da exoneração ou do pedido de licenciamento, tampouco da publicação do ato respectivo. Requer, por fim, a decretação de nulidade da sentença e a procedência do pedido exordial.

Contrarrazões, fls. 102/106, defendendo a ocorrência da prescrição e postulando o desprovimento do apelo.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Joab Brito Mendes ingressou com a presente demanda, afirmando ter ingressado mediante concurso público, no dia 19 de julho de 1989, nos quadros da Polícia Militar do Estado da Paraíba, com lotação no Comando-

Geral do Município de Patos, sendo que, ao comparecer à sua unidade de trabalho, foi advertido de que não mais fazia parte da Polícia Militar, ao fundamento de ter sido desligado a pedido no dia 27 de janeiro de 1994. Argumentou, outrossim, ter solicitado licenciamento no dia 31 de maio de 1996, não tendo, contudo, o ato respectivo sido publicado no diário oficial, tampouco obedecido o que determina o art. 37 da Constituição Federal.

Requeru, diante do panorama apresentado, ser reintegrado no cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado da Paraíba, com a imediata implantação de vencimentos e graduações a que faz jus.

O Magistrado *a quo* extinguiu o processo com resolução de mérito, por considerar prescrita a pretensão autoral, o que ensejou a interposição do presente apelo.

Pois bem. Adianto, sem mais demora, que a pretensão recursal não merece acolhimento, tendo em vista o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, estabelecer prazo prescricional de 05 (cinco) anos para o ajuizamento de toda e qualquer ação contra a Fazenda Pública, consoante se vê do seu teor abaixo reproduzido:

Art.1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Portanto, o prazo para o ajuizamento de ação visando à reintegração de servidor público é de 5 (cinco) anos, a contar do ato que determina/autoriza o licenciamento do cargo, nos termos do Decreto nº 20.910/32.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.
POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO A

PEDIDO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. AFASTAMENTO POR EXTENSO LAPSO TEMPORAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL ULTRAPASSADO. INTELIGÊNCIA DO DECRETO N. 20.910/32. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto nº 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo. - Assim, transcorrido o quinquênio da prescrição contra a Fazenda Pública sem que o interessado tenha exercido a pretensão à desconstituição do ato administrativo que o licenciou, a pedido, e não tendo a administração praticado qualquer ato contrário ao exercício dessa pretensão, opera-se o instituto da prescrição. (TJPB; AC nº 0001611-04.2017.815.0000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator Desembargador João Alves, julgamento em 16/11/2017).

No caso dos autos, o documento acostado à fl. 13 comprova que o ato questionado, qual seja, **licenciamento a pedido do insurgente**, existiu e foi devidamente publicado no **BOL PM Nº 150, de 12 de agosto de 1996**, sendo esta a data da ciência inequívoca do então Policial Militar acerca do deferimento do seu pleito administrativo.

Não prospera, portanto, a afirmação de que o prazo prescricional não teve seu marco inicial, em razão de o ato de licenciamento não ter sido publicado, porquanto a publicação em Boletim Interno da Corporação é válido e suficiente para início do cômputo da prescrição quinquenal, é dizer, a publicação em Diário Oficial, na hipótese dos autos, torna-se desnecessária.

Em caso semelhante, cito o seguinte precedente desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLICIAL MILITAR. PEDIDO DE REINCLUSÃO NA FORÇA POLICIAL, COM O RESTABELECIMENTO DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS. LICENCIAMENTO A PEDIDO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO NO BOLETIM DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA. APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FLUÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. DESPROVIMENTO. 1. **A pretensão de reintegração de policial militar está sujeita ao prazo prescricional do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, cujo termo inicial é a data da publicação do ato que licenciou o agente dos quadros da corporação.** Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. A ação que visa à reintegração de policial militar, a despeito da alegação de nulidade do ato administrativo, regula-se pelo prazo prescricional fixado na lei (TJPB, APL 0006266-35.2014.815.2001, Segunda Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, DJPB 06.03.2015, p. 15). (TJPB; AC nº 0066310-20.2014.815.2001, 4ª Câmara Especializada Cível do TJPB, Rel. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. DJe 09/08/2016) - destaquei.

Com efeito, o acervo probatório revela que ato de licenciamento do apelante foi publicado em **12 de agosto de 1996**, fl. 13, e que o ajuizamento da ação se deu apenas em **13 de novembro de 2014**, fl. 02, ou seja, a pretensão de reintegração no cargo se deu após decorridos quase 20 (vinte) anos do afastamento dos quadros da Polícia Militar.

Percebe-se, assim, que a insurgência não prospera, pois, diferentemente das alegações do insurgente, o ato administrativo que determinou o seu licenciamento dos quadros da Polícia Militar do Estado da Paraíba existiu e foi devidamente publicado no Boletim Interno da Polícia Militar do dia 12 de agosto de 1996.

Mesmo que se admitisse ser hipótese de ato administrativo nulo, o que não é o caso, ainda assim seria caso de reconhecimento da prescrição do fundo de direito, consoante o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. 1. "Mesmo em se tratando de ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar" (AgRg no REsp 1.323.442/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/8/2012, DJe 22/8/2012). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1579228/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016).

Sendo assim, transcorrido o quinquênio da prescrição contra a Fazenda Pública sem que o interessado tenha manifestado interesse na desconstituição do ato administrativo que deferiu o seu pedido de

licenciamento e, ainda, não tendo a administração praticado qualquer ato contrário ao exercício dessa pretensão, dúvida não há quanto à ocorrência da prescrição da pretensão exordial.

Ressalta-se, por oportuno, que esta Corte de Justiça, quando do julgamento da **Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 2014272-83.2014.815.0000**, cuja relatoria coube ao Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, declarou a inconstitucionalidade formal o §14 do art. 48-A da Constituição Estadual, incluído pela Emenda Constitucional nº 37/2014, de seguinte teor:

Art. 48-A. São militares do Estado, os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, que serão regidos por estatuto próprio, estabelecido em Lei Complementar.

(...)

§14 O Servidor Público Militar Estadual, que foi licenciado a pedido por ato administrativo sem atender as formalidades constitucionais em que pese também a publicação do ato em Diário Oficial, estabelecido no Art. 37 da CF, deve ser reintegrado a corporação com todos os direitos restabelecidos.

Nessa senda, por não surtir nenhum efeito, já que a declaração de inconstitucionalidade foi retroativa à data de sua publicação na imprensa oficial, o dispositivo constitucional em referência também não ampara a pretensão exordial.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para manter inalterada a sentença.

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico

Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de julho de 2018 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator

